O FORNECIMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA PELA CONSTITUIÇÃO ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

LEGAL RES JUDICATA PROVIDED BY THE BRAZILIAN CONSTITUTION TROUGH JUDICIAL DECISIONS

LÍVIA PITELLI ZAMARIAN*
VIDAL SERRANO NUNES JR.**

Recebido para publicação em junho de 2012.

RESUMO: A segurança jurídica é uma preocupação constante na prestação jurisdicional, e demanda um mínimo de previsibilidade em todos os momentos de construção da norma jurídica: na sua elaboração pelo Legislativo, no âmbito administrativo e no próprio Judiciário. O conceito de segurança jurídico, contudo, sofreu importante resignificação no estado constitucional, após superadas as ideias do Estado liberal. O presente estudo investiga se a Constituição Federal, através da prestação jurisdicional influenciada pelos seus novos mecanismos (súmula vinculante, repercussão geral, efeito vinculante, abstrativização do controle difuso) cumpre com a função de prestar segurança jurídica, segundo este seu conceito atual. Conclui, após uma análise dialética e hipotética-dedutiva, que a prestação jurisdicional delimitada pelos institutos abordados atenta-se à função de segurança jurídica, na medida em que engloba não só a sua visão legalista como também o valor "justiça". Apesar de um caráter eminentemente racional, por impor a vinculação dos órgãos da administração e do próprio Judiciário e gerar uma jurisprudência mais uniforme, porém mais automática, esta prestação jurisdicional dá abertura também para relativização da previsibilidade absoluta em prol do "justo" quando necessário concretizar um direito constitucionalmente garantido.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Jurídica; Súmula Vinculante; Repercussão Geral; Efeito vinculante; Abstrativização do controle concentrado de constitucionalidade.

ABSTRACT: Legal security is a judgment ongoing concern, and requires some predictability in all moments of law construction: in its development by the Legislative, in the administrative and the Judiciary. The concept of legal security, however, has been reinterpreted because of the liberal state ideas that have been left behind by the Constitutional State. The present study investigates whether the Brazilian Federal Constitution with its new mechanisms (binding docket, general repercussion, and binding effect, abstrativization of the diffuse control) provides legal security, according to this its current concept. In conclusion, after a dialectical and hypothetical-deductive analysis, that these institutes play this role, not only in the strict legality meaning but also respecting the value "justice". Despite of the rational character, because they impose decisions to the administration and the Judiciary and generate uniform judgments, but more automatic, they are also able to provide relativization of absolute predictability in favor of "fair" value when necessary to achieve a constitutionally guaranteed right.

KEY WORDS: Legal Security; Binding Docket; General repercussion. Binding Effect; diffuse control abstrativization.

1. Introdução

Dentre as diversas funções desempenhadas pelo direito constitucional, a segurança jurídica apresenta-se com importante destaque. É um princípio que impõe a necessidade de certa

* Professora da Universidade Norte do Paraná. Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada.
** Professor Livre-docente de Direito Constitucional da PUCSP e do Programa de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino (ITE/ Bauru).

previsibilidade em todos os momentos de construção da norma jurídica: na sua elaboração pelo Legislativo, no âmbito administrativo e no próprio Judiciário.

É durante a prestação jurisdicional que o presente estudo situa-se. Investiga se a Constituição Federal, através da prestação jurisdicional influenciada pelos seus novos mecanismos (súmula vinculante, repercussão geral, efeito vinculante, abstrativização do controle difuso) cumpre com a função de prestar segurança jurídica, segundo seu conceito atual que engloba não só a visão legalista como também o valor "justiça".

Para tanto, buscou-se inicialmente entender o que é a segurança jurídica, seu posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro, seus aspectos e requisitos essenciais, além de sua resignificação no estado constitucional, após superadas as ideias do Estado liberal. Na sequência, passou-se à análise da previsibilidade necessária na prestação jurisdicional, abordando-se a prestação na Constituição Federal após a introdução do efeito vinculante, da própria súmula vinculante, da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. Trata-se de um estudo elaborado através de uma abordagem dialética e hipotética-dedutiva visando investigar a existência efetiva da segurança jurídica na atual prestação jurisdicional constitucional.

2. Segurança jurídica

Valor essencial para existência do próprio Direito, que tem como finalidade precípua a realização do justo, a segurança é um de seus valores fundamentes, como alerta Recasens Siches (2008, p. 220): "o Direito não nasceu na vida humana em virtude do desejo de render culto ou homenagem à ideia de justiça, mas de preencher uma inquietude urgência de segurança e de certeza na vida social".

Daí surge a importância do Direito Constitucional de conferir segurança jurídica aos cidadãos seja no processo legislativo, seja na esfera administrativa, no processo legislativo ou até mesmo na prestação jurisdicional, como abordado no presente estudo.

2.1 Noções gerais

Falar de segurança de imediato significa trazer à baila a ideia de "proteção, certeza, confiança, firmeza, infalibilidade" (MICHAELIS, 2009). Apesar das diversas definições doutrinárias (quer como relação ao significado do termo, que é polissêmico[1], quer com relação à sua natureza jurídica) a segurança jurídica está sempre atrelada à "previsibilidade das consequências jurídicas", sendo este seu elemento principal objetivo (DIMOULIS, 2006, p. 198).

A segurança jurídica insere-se no rol dos direitos fundamentais que, historicamente, foram conquistados através de diversos movimentos sociais[2]. Implica em impor a previsibilidade das consequências jurídicas das condutas, estabilidade e continuidade da ordem jurídica, indispensáveis para "a conformação de um Estado que pretenda ser 'Estado de Direito'" (MARINONI, 2011, p. 120-121).

Designa, segundo Barroso (2005, p. 139-140), um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que incluem:

> 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. na previsibilidade dos comportamentos, tanto o que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

É promovida por um conjunto de conceitos, princípios e regras decorrentes do Estado democrático de direito. Desta forma, a segurança jurídica perfectibiliza-se, segundo Canotilho (2002, p. 257), não só com a presença de elementos objetivos – vistos como a "garantia de estabilidade

[1] Conforme DIMOULIS (2006, p. 197), segundo o qual, baseado em GOMETZ, apresenta mais de dez significados.

[2] A exemplo disso a Declaração da Virgínia de 1776, traz em seu artigo 1º que os homens possuem direitos inatos, entre eles o relativo aos meios para buscar e conseguir a felicidade e a segurança – *happiness and safety*; também encontra-se presente na Declaração da Independência dos Estados Unidos na América, do mesmo ano; na Declaração francesa *des Droits de l´Homme et du Citoyen*, de agosto de 1789; na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de março-maio de 1948; na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, de dezembro de 1948; na Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – o Convênio Europeu de Direitos Humanos – de novembro de 1950; no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, em dezembro de 1966; no Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos, de novembro de 1969. Tudo conforme Ricardo Dip (2003, p. 54), segundo o qual diversas constituições que fizeram referência explicita e de modo direto ao termo segurança como, por exemplo, Espanha, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru, Portugal, Uruguai, Brasil, (DIP, 2003, p. 18-19).

jurídica, segurança de orientação e realização do direito", mas requer também a presença de componentes subjetivos. Os elementos subjetivos se prendem com o princípio da proteção da confiança através da "calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos".

Presta-se, igualmente, à garantia das expectativas jurídicas dos cidadãos, relacionando-se diretamente com a dignidade humana.

> Se partimos do pressuposto de que a dignidade da pessoa pode ser definida como sendo 'a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos', ver-se-á que a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranqüilidade, confiar nas instituições sociais estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas (SARLET, 2007, p. 8).

A segurança jurídica representa assim, a aspiração humana da certeza e previsibilidade, e a garantia de possibilidade de realização de projetos de vida pelos jurisdicionados. Atende ao interesse público na medida em que propicia "confiança dos indivíduos em que os atos do Poder Público que lhes dizem respeito e outorgam vantagens são atos regulares, praticados com a observância das leis" (COUTO E SILVA *apud* MARTINS-COSTA, 2004, p. 113).

A invocação da segurança jurídica é, portanto, forma de proteção da confiança; confiança enquanto manifestação do espírito humano em face do Estado e das relações jurídicas com particulares. Ingo Sarlet (2007, p. 10-11), observa que "a proteção da confiança constitui um dos elementos materiais da boa-fé, cujo corolário é o dever da parte de não fraudar as legítimas expectativas criadas pelos próprios atos". A partir desta concepção subjetiva da segurança jurídica, tem-se, em certa medida, a assunção da própria noção de direito, justamente porque uma de suas finalidades é conferir confiabilidade nas relações jurídicas existentes no meio social. Nesse sentido, quando alguém se diz titular de um direito, o faz inspirado no sentimento de segurança, de certeza

de que aquele direito realmente é seu e que há garantias de aplicação do direito que lhe propiciará o regozijo do bem da vida nele discriminado. Esse sentido coloquial da ideia de segurança jurídica não se distancia daquela que povoa a consciência dos estudiosos da ciência do direito[3].

2.2 A segurança no ordenamento jurídico brasileiro

A segurança é tratada como valor fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que consta, sem o qualificativo "jurídica", do preâmbulo e *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF). Não há referência expressa, contudo, à segurança jurídica na Constituição Brasileira nem ao seu conteúdo e alcance, muito embora, segundo Sarlet (2007, p. 4-5), já esteja embutida no pensamento constitucional a certeza de que um Estado de Direito é sempre também um Estado da segurança jurídica "de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter *status* de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito".

A segurança jurídica é, assim, parte "da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo" (MELLO, 2003, p. 112). Neste diapasão é que a segurança está no seleto elenco dos direitos invioláveis ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade e está abarcada em diversos dispositivos constitucionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, uma das facetas da segurança jurídica manifesta-se no princípio da legalidade e do correspondente direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II); na expressa proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI); no princípio da legalidade e anterioridade da lei penal (art. 5º, inciso XXXIX); na irretroatividade da lei penal desfavorável (art. 5º, inciso XL); na individualização e limitação das penas (art. 5º, incisos XLV e XLVIII); das restrições à extradição (art. 5º, incisos II e LII); nas garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art.

[3] A propósito desse aspecto da consciência ou psicológico, "a objetividade das leis (...) também apresenta uma vertente gnosiológica e psicológica, o que se chama de segurança de orientação: os homens precisam, nós precisamos, com efeito, de saber em que nos fiar, a que nos ater, quais são a regras do jogo, a regras da vida jurídica em concreto. Isso é indispensável para que possamos exercitar o direito de observância de nossos deveres de justiça e de exigir que, a nosso próprio respeito, se observem também os deveres jurídicos que correspondam. Trata-se aí de um aspecto da objetivação disciplinar em que, por meio de uma asseguração jurídica – vale por dizer, a segurança de uma regulação obrigatória – faz-se propícia a aquisição pessoal de uma certeza do direito." (DIP, 2003, p. 16).

5º, incisos LIV e LV); na vedação de cobrança de tributos retroativos (art. 150, III, *a*); e, dentre outras, até mesmo na criação de um processo legislativo com procedimentos distintos e mais rígidos nos casos de emendas constitucionais, com vedação de abolição de determinadas matérias e a petrificação dos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV, CF).

O princípio da segurança jurídica, conquanto relevante e fundante do Estado de Direito, não é absoluto, mas um conceito relativo e de gradação (DIMITRI, 2006, p. 199), que pode sofrer mitigação em face de outros valores igualmente relevantes e assim preconizados pela Constituição.

Com efeito, a segurança aqui tratada é um valor jurídico, é claramente axiológica. A segurança jurídica transborda a mera concepção de *factum* legal de qualquer sistema de direito para situar-se como um valor de direito justo, que adquire plena dimensão operacional no Estado Democrático de Direito (LUÑO, 1994, p. 140) e como tal será abordada frente aos demais direitos imbricados à temática proposta.

2.3 Aspectos da segurança jurídica

Assim como muito se diverge sobre o conceito de segurança jurídica, grandes discussões são travadas em torno dos requisitos para a sua efetivação.

São exigências básicas da segurança jurídica, segundo Perez Luño (1994, p. 31-35), a correção estrutural e a correção funcional.

A correção estrutural é a necessária garantia de disposição e formulação regular das normas e instituições integradoras que um sistema jurídico deve ter, sendo imprescindíveis que as normas jurídicas sejam: promulgadas a fim de responder à demanda de publicidade; manifestas, claras, compreensíveis, a fim de não induzirem ninguém a erro por sua obscuridade; plenas, completas, para garantirem a plenitude do ordenamento jurídico; estritas, reservando-as como normas gerais e abstratas regidas pelo princípio da hierarquia normativa das fontes do Direito; prévias, de modo a possibilitarem a calculabilidade dos efeitos jurídicos dos comportamentos e sua irretroatividade; e estáveis, a fim de privilegiaram o direito adquirido e a coisa julgada, gerando um clima de confiança em seu conteúdo.

Já a correção funcional refere-se à eficácia, garantia de cumprimento do Direito por todos seus destinatários e regularidade de atuação dos órgãos encarregados de sua aplicação.

É imprescindível a presença de ambos os aspectos, normas e valores, de forma concomitante no ordenamento jurídico para a concretização da segurança jurídica.

Sob outro aspecto, a segurança também pode manifestar-se de forma negativa e positiva. Martins-Costa (2004, p. 113) faz um levantamento junto ao Supremo Tribunal Federal e conclui que para o Tribunal, a segurança jurídica tem um viés positivo e também um negativo.

O viés positivo denota a segurança jurídica como: fundamento do instituto da decadência, da prescrição, da preclusão e da intangibilidade da coisa julgada; como valor que sustenta a figura dos direitos adquiridos e o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito; como base da inalterabilidade, por ato unilateral da Administração, de certas situações jurídicas subjetivas previamente definidas em ato administrativo; como *ratio* da adstrição às formas processuais e do princípio da irretroatividade da lei, quando gravosa ao *status libertatis* das pessoas ou afrontosa às situações mais favoráveis, consolidadas pelo tempo ou resguardadas pela lei. Já pelo viés negativo, a segurança jurídica no STF, concretiza-se com: o rigor probatório nas matérias concernentes à concessão de benefícios especiais a certas categorias ou pessoas; e na não limitação absoluta do poder de conformação do legislador, que pode conformar lei nova ou ato administrativo a situações jurídicas, desde que resguardado o princípio da legalidade.

Para a autora, ambos os vieses traduzem a imobilidade jurídica almejada pelo Tribunal como forma de garantia da segurança jurídica. Assim, Martins-Costa (2004, p. 114) explica que o aspecto tradicional da segurança jurídica é estático, mas defende um novo aspecto dinâmico, que exige ação estatal ao invés de abstenção, através da "inter-relações entre a confiança e outros princípios, notadamente com os princípios e direitos fundamentais da personalidade humana", como forma de garantir o valor justiça.

2.4 A Resignificação da Segurança Jurídica no Estado Constitucional

Os aspectos levantados já conduzem à resignificação do conceito de segurança jurídica. Vista até então como sinônimo de estrito legalismo, em decorrência do Estado liberal clássico,

estritamente jurídico-sistemático e unicamente com função protetora e repressora, a noção de segurança jurídica também merece ser revisitada.

Ainda é predominante, contudo, na teoria contemporânea do direito, a concepção kelseniana meramente estrutural e repressiva de direito, como adverte Bobbio (2007, p. 07), mas com as transformações da sociedade e o crescimento do Estado Social, o Estado deve deixar de atuar como mero garantidor para atuar como um Estado dirigente e o direito, deixa de ser simples instrumento de "controle social" para atuar como instrumento de "direção social" na busca pela efetividade dos direitos fundamentais.

Da mesma forma que esta concepção de Estado e de Direito, a segurança jurídica também ainda está muito atrelada à ideia de positivismo como seu requisito indispensável (RADBRUCH e HENKEL *apud* LUÑO, 1994, p. 30-31).

A visão estritamente legalista da segurança jurídica tende a desatrelá-la, contudo, do valor justiça, porém, "direito seguro nem sempre é direito justo", como adverte José Afonso da Silva (2005, p. 16), lembrando que há na história diversos ordenamentos positivos injustos, como foi o nazi-facista, o regime militar brasileiro e outros sistemas autoritários. Assim, esta visão do conceito de segurança jurídica com total independência da justiça, não é mais adequada.

Dimoulis (2011, p. 48-50) demonstra que, nem pelos próprios fundamentos positivistas, a estabilidade e previsibilidade das decisões não constituem prioridade para o direito brasileiro. Primeiro, porque não há fundamento legal para considerá-la como prevalecente em relação a outros valores, em especial sobre a modernização, flexibilidade e eficiência. Em segundo, porque não há no ordenamento jurídico brasileiro a positivação explícita de um princípio geral da segurança jurídica, que não é promovido, inclusive, em algumas legislações (como o ECA que concede um poder discricionário do julgador). Em terceiro, porque o objetivo da segurança jurídica é promover a paz social, a ordem e a segurança dos direitos, mas valores e interesses de grupos sociais não são preocupações do positivista. E, em quarto, porque o ordenamento jurídico brasileiro não impõe a vinculação obrigatória a precedentes jurisprudenciais, fazendo-o somente em casos excepcionais de decisões com efeitos *erga omnes*, e privilegia a liberdade e independência do julgador.

> (...) o ordenamento jurídico brasileiro considera crucial para a administração da justiça a independência de cada julgador, não admitindo a vinculação pelos precedentes jurisprudenciais, salvo casos excepcionais de decisões com efeitos *erga omnes*. Isso testemunha a opção do constituinte brasileiro a favor do livre exame de cada caso, conforme o convencimento dos magistrados sobre assuntos fáticos e jurídicos, mesmo quando provoca rupturas na continuidade jurisprudencial. Temos aqui uma derradeira indicação de que a estabilidade e a previsibilidade das decisões não constituem prioridade para o direito brasileiro (DIMOULIS, 2011, p. 50).

Assim, não pode ser a segurança jurídica mais definida como estrito legalismo. Neste aspecto, Perez Luño (1994, p. 31) demonstra que o positivismo não é sinônimo de segurança, já que é um elemento necessário da organização jurídica de qualquer tipo de sociedade, enquanto a segurança é um valor que pode ou não existir nas diferentes formas históricas do positivismo jurídico.

Além desta visão, há ainda outras três formas de ver-se a relação entre justiça e segurança. Uma delas refere-se à assunção de que se tratam de conceitos equivalentes e, portanto, tudo que apresenta um grau razoável de segurança é justo. A outra forma, associada á anterior, trata a justiça como condição necessária à segurança, e tudo aquilo que é claro, público e aplicado pela autoridade, é considerado justo. Por último a segurança jurídica é a condição necessária para a obtenção da justiça, ou seja, o ordenamento só será seguro se é também justo: além de outras características como a efetividade, o ordenamento deve estar dotado de normas seguras (claras e públicas) para ser considerado justo (CUNHA, 2011, p. 50-51).

Este último posicionamento é o que mais se assemelha ao *status* atual ideal da segurança jurídica, já que, ao colocar a justiça como o fim máximo da segurança jurídica permite uma visão axiológica.

É necessário atrelar o conceito de segurança ao significado do valor justiça, para assegurar a realização dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Sobe esta pecha, não se pode, contudo, possibilitar a relativização generalizada e o total desprezo da previsibilidade em razão de qualquer argumento valorativo. Isto certamente acarretaria uma temerária insegurança social, já que "um direito inseguro é, por regra, também um direito injusto, porque não lhe é dado assegurar o princípio da igualdade" (SILVA, 2005, p. 16). Em sua dimensão axiológica, a segurança jurídica deve

se prestar a garantir valores, não quaisquer uns, mas aqueles positivados na Constituição (LUÑO, 1994, p. 79).

Do mesmo modo, não se pode também buscar a previsibilidade absoluta, exclusivamente racional e legalista, já que "a tecnificação, indispensável, cai na alienação, se perde o significado de si mesma e da ciência para o homem" (PACI *apud* CUNHA, 2011, p. 60) sob pena de perda do significado da existência de técnica. Nem tanto ao céu, nem tanto a terra, nem tanta paixão e nem tanta razão.

> (...) não se que negar a possibilidade de escolhas democraticamente estabelecidas para o modo de condução da vida em coletividade, mas o que se recusa é a regulamentação destes caminhos por meio de um aprisionamento do mundo natural em um logocentrismo que acaba por desnaturá-lo em outro, idealizado e, por isso mesmo, caracaturizado (CUNHA, 2011, p. 78).

É um balanceamento difícil de ser realizado, razão pela qual há posicionamento de que não temos mais verdadeiramente segurança jurídica (CUNHA, 2011, p. 74), e que esta é ilusória, um "ideal (...) somente realizável aproximadamente" (DIMOULIS, 2006, p. 197).

Na busca de uma solução, "(...) o importante não reside na dispensa da matemática e da técnica, mas que se siga questionando e evidenciando o seu sentido, exatamente para que não se perca essa ligação com o mundo da vida" (CUNHA, 2011, p. 60). A segurança jurídica deve trazer sim a positividade, mas sem perder de vista a ideia de justiça como valor essencial à solução de conflitos do direito. "A segurança legítima do direito é apenas aquela que signifique garantia contra a arbitrariedade e as injustiças" (SILVA, 2005, p. 16).

A Constituição Federal de 1988, ao menos formalmente, parece obter um bom equilíbrio destes aspectos na prestação jurisdicional.

3. Previsibilidade da prestação jurisdicional

A segurança jurídica deve orientar todos os níveis de produção jurídica, seja durante a elaboração do ato normativo constitucional ou infraconstitucional, seja no âmbito administrativamente e também na aplicação da norma pelo Judiciário.

A prestação jurisdicional, portanto, objeto de estudo mais detalhado neste momento, deve ser meio de garantir segurança jurídica aos indivíduos.

3.1 A prestação jurisdicional na Constituição Federal

É dever do Estado, expresso na Constituição Federal Brasileira vigente, fornecer o acesso do cidadão à Justiça e lá então fornecer-lhe provimento judicial célere e efetivo, além de previsível.

O direito social básico de todo cidadão de ter garantido seu acesso à justiça, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (CF), é um direito fundamental basilar, considerado não só como a síntese de todas as garantias constitucionais do processo, mas também como modo de assegurar os demais direitos fundamentais, pela imposição de sua observância junto aos órgãos estatais encarregados da jurisdição.

Tal princípio, como definem Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 8):

> (...) serve para determinar duas finalidades básicas do ordenamento jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente justos.

Trata-se, segundo os autores, do mais básico dos direitos humanos, e um requisito fundamental dos sistemas jurídicos contemporâneos e igualitários que aspiram garantir de forma efetiva os direitos dos cidadãos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 12).

Kazuo Watanabe (1993, p. 19-51), em posição adotada classicamente por grande parte dos aplicadores do direito, qualifica o acesso à justiça como a tutela jurídica prestada de forma adequada, célere e tempestiva. Assim, para sua realização de forma concreta, não basta a diminuição do número de processos em trâmite, conferindo somente agilidade aos julgamentos, mas devem estes ser eficazes e justos. Não se almeja somente a celeridade, mas o respeito também às demais garantias constitucionais, igualdade de acesso, resultados justos e homogêneos.

A prestação jurisdicional vem sofrendo ao longo dos últimos anos, notada renovação. A mudança mais acentuada veio com a "Reforma do Judiciário" em 2004, que, com escopo de reparar

o cenário letárgico e caótico do Judiciário brasileiro, dentre outras alterações, inseriu como princípio fundamental do cidadão o direito à celeridade (art. 5º, LXXVIII), buscando conferir efetividade às prestações jurisdicionais como forma de ampliação do seu acesso à justiça.

A Emenda n. 45/2004 criou também as súmulas vinculantes e a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Tais medidas almejam uma jurisprudência mais uniforme e racional, assim como o efeito vinculante criado pela Emenda Constitucional n. 3/93 e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

3.1.1 O Efeito Vinculante das Decisões do STF

Muito embora tratado de forma mais veemente pela doutrina após a denominada Reforma do Judiciário (EC 45/2004), o efeito vinculante já se encontrava presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Emenda Constitucional n. 3/93. Desde então, as decisões de mérito proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), além de produzirem coisa julgada oponível *erga omnes,* passaram a ser dotadas também de efeito vinculante.

À época, houve divergência se este efeito atingiria também as ações diretas de inconstitucionalidade[4], mas acabou prevalecendo o entendimento esboçado por Ives Gandra Martins (1995, p. 95) de que o efeito vinculante é "inerente ao controle concentrado por qualquer uma das formas admitidas pelo texto constitucional (...) até porque as duas ações configuram facetas complementares do mesmo fenômeno de salvaguarda judicial da lei suprema". Tal prevalência foi ratificada pela Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o §2º ao art. 102 e declaradamente tornou as decisões de mérito das ADCs e das ADIs obrigatórias "relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal". Com isso, as decisões de mérito advindas do controle concentrado de constitucionalidade passaram a ter efeito vinculante e deixam de exigir, assim, a comunicação da

[4] O então Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, por exemplo, expressou entendimento na Recl 621-RS, *DJU* 04.07.1996, que o efeito vinculante só seria extensível às ADIs se naquele caso também fosse uma ADC, ou seja, somente se o objeto impugnado fosse ato normativo federal. (CLÈVE, 2000, p. 242). Araújo e Nunes Jr. (2006, p. 53) entendiam que não seria possível a extensão dos efeitos para a ADI, sem previsão constitucional específica "seria ferir a autonomia do juiz por lei ordinária, o que não encontra suporte constitucional".

decisão ao Senado para determinar sua suspensão – necessidade exclusiva das declarações de inconstitucionalidade por meio de controle difuso.

O efeito vinculante veio como um reforço ao Estado Democrático de Direito, já que a desobediência à jurisdição constitucional acarreta um "rompimento da estrutura da organização judiciária brasileira, instalando-se a insegurança no seio da tutela jurídica" (GOES, 2005, p. 133). Pode ser garantido através da Reclamação Constitucional[5], muito embora tal garantia não seja plena, segundo Leal, já que pode gerar um "inconveniente procedimento cíclico" (LEAL, 2006, p. 166) de cassação da decisão divergente e persistência infinita da recalcitrância indesejada[6]. O descumprimento infundado da súmula, contudo, é um ato de insubordinação e pode gerar responsabilização do magistrado - prática não recorrente na jurisprudência brasileira. Mesmo assim, a existência de um efeito vinculante e seu mecanismo de proteção acaba, ainda que em longo prazo, ceifando a adoção de tais posicionamentos pelos juízes de instâncias inferiores. É como explica Moreira Alves:

> Se souber que toda vez que julgar diferente o processo retornará, o próprio juiz se convencerá que tem que respeitar. Pode entender que sua independência vale muito, e demorar para reconhecer. Mas, quando tiver que decidir duas, três, quatro vezes, até chegar ao momento da exaustão (ALVES *apud* LEAL, 2006, p. 166).

É a formação do que o Leal afirma ser um "importante mecanismo de inibição da renitência em face da determinação de novo julgamento" (LEAL, 2006, p. 166). Este efeito vinculante não impede, todavia, que órgão legislativo edite novo ato com o mesmo conteúdo declarado inconstitucional e nem tampouco "congela" definitivamente a jurisprudência do STF, pois assim como na *Common Law*, a alteração da situação fática no Brasil autoriza a mudança de posicionamento sobre determinada matéria constitucional (CLÈVE, 2000, p. 240-241).

[5] Sobre o assunto consultar ZAMARIAN (2011).

[6] A súmula vinculante tem sido vista como alternativa para evitar a recalcitrância daqueles que insistem em desrespeitar a jurisprudência do STF. No tocante ao processamento e julgamento de civis denunciados pelo crime de falsificação da carteira de habilitação naval (CIR) ou habilitação de arrais-amador, por exemplo, o Supremo entende que a competência é da Justiça Federal e visando obstar a constante inobservância deste posicionamento pelo Superior Tribunal Militar, na seção de 13 de setembro de 2011, a Segunda Turma sugeriu a elaboração de proposta de súmula vinculante como forma de impor sua observância, sob pena responsabilização do magistrado por desobediência (Notícias STF, **Turma propõe súmula para que STM aplique jurisprudência do STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 13 de setembro de 2011).

3.1.2 As Súmulas Vinculantes

Criadas pela EC 45/2004, as súmulas vinculantes surgiram com o escopo de conferir idêntica e ágil solução para as questões de massa.

Através delas, entendimentos da Suprema Corte expressados em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, podem ser editados em enunciados de súmula, por aprovação de 2/3 dos ministros, que, depois de publicados, passam a ter caráter obrigatório e vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e Executivo.

Tudo isso para evitar que a insegurança jurídica sobre determinada matéria e a multiplicação de processo sobre tal, causem um aumento desnecessário de processos judiciais. Assim, depois de editada súmula vinculante sobre determinada matéria, a Suprema Corte também se exime de julgar outras demandas com idêntica controvérsia e, fica autorizada, inclusive, a cassar decisões e atos que apliquem entendimento contrário ao sumulado.

Após a criação do referido instituto houve, certamente grande redução do número de recursos aos tribunais superiores (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011), como se almejava, muito embora não se deva deixar de notar que, por via reflexa, gerou também o aumento de reclamações ajuizadas na Suprema Corte.

3.1.3 A Repercussão Geral

Também pela Emenda Constitucional n. 45/2004, introduziu-se a repercussão geral da questão debatida como requisito necessário à admissibilidade do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, através do §3º do art. 102 da Constituição Federal. Tal dispositivo veio a ser posteriormente regulamentado pela lei 11.418/2006 que introduziu os arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil.

Criou-se assim um novo requisito de admissibilidade que tornou imprescindível a demonstração da transcendência e relevância social, política, econômica ou jurídica da questão debatida, por todo aquele que, através da interposição de recurso extraordinário ao STF, buscar a análise da efetiva aplicação de norma constitucional ao caso concreto.

Objetivou-se o recurso extraordinário com a exigência da demonstração de repercussão geral, restringindo sobremaneira suas hipóteses de cabimento, o que gerou, inicialmente, uma considerável queda no número de recursos extraordinários distribuídos no STF: cerca de 26,7% se comparados os números do ano de 2007 com o ano de 2010.[7]

3.1.4 A Abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade

Esta última medida aqui tratada não encontra previsão explícita na Constituição Federal, mas merece ser abordada porquanto está presente na jurisprudência dos tribunais brasileiros e nas discussões doutrinárias recentes e denota também um meio de reassegurar a segurança jurídica, tais quais os dispositivos já analisados.

A "abstrativização"[8] ou "objetivação" do controle difuso de constitucionalidade é uma tentativa de conceder-lhe efeitos *erga omnes* e vinculante aos seus julgamentos, sem qualquer participação do Senado Federal.

Tal movimento foi impulsionado pelo assoberbamento do Supremo Tribunal brasileiro, que demandou mudanças[9]. Esta situação caótica tem como causa, segundo Gomes Jr. (2005, p. 91), "desde o aumento da procura pelos serviços prestados pelo poder Judiciário, até a irresignação exacerbada do Poder Público em suas várias esferas". Isso fez com que, segundo o autor, o recurso extraordinário (RE) – principal instrumento de controle difuso brasileiro, "(...) que deveria ser *extraordinário* (...) tornou-se *ordinaríssimo*", e relegou o STF para um mero terceiro ou quarto grau de jurisdição.

7 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Portal de Informações Gerenciais do STF. **Percentagem de RE e AI em relação aos processos distribuídos - 1990 a 2011**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>. Acesso em: 25 abr. 2011.

8 Esta expressão foi utilizada pela primeira vez por DIDIER JÚNIOR (2006).

9 O crescimento do Supremo Recursal verificado a partir de 1997 chegou a ponto de pôr em xeque a capacidade do próprio Supremo de se autogerir. Os recursos chegaram às centenas de milhares e continuavam a crescer até 2007. Em outras palavras, como dissemos acima, se fossem julgar todos esses processos na mesma proporção em que entravam, cada um dos 11 ministros teria de julgar mais de 10 mil recursos por ano, ou aproximadamente um recurso a cada 10 minutos. Diante desse cenário, tornou-se imperiosa uma nova política de direito processual capaz de conter o acesso ao Supremo. A título de comparação, a Suprema Corte norte-americana recebe cerca de 7 mil processos ao ano e julga aproximadamente 100. O Supremo Tribunal Federal, até 2007, estava recebendo e julgando mais de 100 mil. Fica claro que a agilidade decisória do Supremo não se resolve apenas imprimindo maior velocidade dos processos, mas pressupõe, antes, maior seleção dos casos que ali podem chegar (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011).

Aliado ao grande número de processos, outro pretexto para as transformações é o risco de ofensa à igualdade das decisões, à insegurança jurídica e à certeza das decisões judiciais, além do conflito entre os órgãos judiciários que a ausência de respeito a decisões do Plenário do STF possam acarretar.

Não só a doutrina clamava pela objetivação, mas também a jurisprudência. No ano de 2003, Gilmar Mendes já defendia a objetivação de processos subjetivos com o recurso extraordinário, que "deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva"[10], como forma de racionalizar a prestação jurisdicional, o que foi também defendido pela Ministra Ellen Gracie[11]. Tal posicionamento, segundo Marinoni (2010, p. 81-82), também foi repetido textualmente quando do julgamento do mérito do RE 376.852 e da Reclamação (RCL) n. 2986, por exemplo. Em 1997, no julgamento do RE 191.898, a 1ª Turma do STF já havia manifestado a possibilidade de visualizar efeito vinculante nas decisões do recurso extraordinário, quando dispensou a análise da inconstitucionalidade pelo plenário dos tribunais, nas hipóteses em que o Pleno do Supremo já houvesse se manifestado a respeito. Nesse sentido, há decisões que chegaram até a determinar a vinculação das Turmas aos precedentes do Plenário[12], excetuando-se somente proposta de revisão de qualquer dos Ministros.

Esta tendência jurisprudencial logo foi reforçada pela criação da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, que notadamente é um requisito de objetivação deste recurso. Assim, ele passou a ser apenas um "pressuposto para a atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos" (DIDIER JÚNIOR, 2006, p. 984.).

Note-se que a justificativa para a aproximação entre os dois modelos de controle de constitucionalidade é que, quando ambos são realizados pelo Plenário da Corte obedecem a procedimentos muito semelhantes e, portanto, "não existe qualquer razão plausível para se atribuir efeito vinculante a um modelo e não ao outro" (MARINONI; MITIDIEIRO, 2007, p. 69). É o que também afirma Mendes:

[10] STF, Pleno, RE 376852 MC. Relator: Min. Gilmar Mendes. J. 27/03/2003.
[11] STF, Segunda Turma, AI 375011 AgR. Relatora: Min. Ellen Gracie, j. 05/10/2004.
[12] STF, RE 244048-AgR/SP, Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, j. 15/04/2005.

> De qualquer sorte, a natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns dominantes para os modelos difuso e concentrado, não mais parece legitimar a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas no controle direto e no controle incidental (MENDES, 2004a, p. 164).

Assim, por abstrativização, pode-se entender a concessão de efeito *erga omnes* e vinculante, característico do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, às decisões de controle difuso e concreto. A intenção daqueles que defendem esta objetivação é fazer com que as decisões proferidas pelo STF em controle difuso ganhem interpretação extensiva, vinculando horizontal e verticalmente, "independentemente da existência de enunciado sumular de eficácia vinculante" sob o argumento de "evitar decisões contraditórias e acelerar o julgamento das demandas" (DIDIER JÚNIOR, 2006, p. 983-986).

Segundo os defensores da objetivação do controle difuso realizado pelo STF, como já mencionado, não há razão para manutenção da distinção entre os efeitos das decisões advindas de uma ou outra forma de controle. Para Barroso (2008. p. 122) não há que se cogitar em diferenciação dos efeitos entre o controle direto e o indireto já que "seria uma demasia, uma violação ao princípio da economia processual, obrigar um dos legitimados do art. 103 a propor ação direta para produzir uma decisão que já se sabe qual é!" Além disso, a abstrativização tem o condão de conferir maior eficácia e racionalização nos julgamentos do STF:

> Há, ai, mais um instrumento para consecução da unidade do Direito por intermédio da compatibilização das decisões judiciais. Uma vez já decidida a questão, qualquer nova apreciação, sem o fito da revisão da tese, importa em dilação indevida no processo da causa. Encurta-se o procedimento, com flagrante economia dos atos processuais (MARINONI; MITIDIEIRO, 2007. p. 27).

É a promessa, portanto, de agilização na prestação jurisdicional pela Suprema Corte através de uma "forma de evitar decisões contraditórias e acelerar o julgamento das demandas" (DIDIER JÚNIOR, 2006. p. 983-986). Com a redução do tempo de tramitação e até do número de recursos admitidos pelo STF, permite-se que ao invés de atuar como revisor de "pronunciamentos de Corte Inferiores", solucionador de "litígios de fulano ou beltrano" (DIDIER JÚNIOR, 2006. p. 983), ele seja "reconduzido à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo – sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação" (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2007, p. 241).

Essa transformação beneficia a eficácia da prestação jurisdicional que será mais homogênea para casos idênticos, e propiciará ao cidadão uma sensação maior de "justiça".

A ausência de uma jurisprudência relativamente uniforme é um problema crônico no Brasil. Isto se dá, principalmente, segundo Wambier e Wambier (2009, p. 06), pela possibilidade de no sistema do *civil law* os juízes poderem decidir "de acordo com suas próprias opiniões a respeito do sentido da lei" [13] sem seguir a jurisprudência de seu Tribunal ou de Tribunais Superiores. Tais tribunais, não raramente "além de discordarem entre si, não respeitam a sua própria jurisprudência", o que, no Brasil, vem gerando um quadro caótico. Essa liberdade do julgador, não lhe dá, contudo, o direito de julgar contrariamente às decisões do STF.

> O fato de o juiz ordinário ter o poder-dever de controlar a constitucionalidade obviamente não significa que ele não deve respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal. Este respeito decorre logicamente da adoção do sistema de controle difuso e da atribuição ao Supremo de dar a última e definitiva palavra acerca da constitucionalidade da lei federal. Quando se tem claro que a decisão é um mero sistema judicial, torna-se pouco mais do que absurdo admitir a possibilidade de o juiz ordinário contrariar as decisões do Supremo Tribunal Federal (MARINONI, 2010, p. 84).

Situações como estas comprometem o Estado de Direito "na medida em que as coisas passam a correr como se houvesse várias 'leis', regendo a mesma conduta: um clima de integral instabilidade e ausência absoluta de previsibilidade" (WAMBIER; WAMBIER, 2009, p. 06), dificultando até mesmo saber-se qual a jurisprudência predominante. É exatamente para findar esta insegurança, que se defende esta abstrativização[14].

[13] A liberdade concedida no sistema da *civil law* se destina ao Judiciário como um todo, a fim de adaptar o direito às alterações da sociedade e às peculiaridades do caso concreto, e não ao juiz individualmente considerado, já que este não pode adaptar o direito ao caso concreto à sua maneira pessoal (WAMBIER; WAMBIER, 2009, p. 08).

[14] Não se olvida que existem inúmeras críticas no tocante à referida abstrativização. Streck, Oliveira e Lima (2010, p. 07-29), posicionam-se contrariamente sob alegação de que: a) altera a competência privativa do Senado do art. 52, X, da CF, de forma inconstitucional, ferindo a esfera de poder do Legislativo, enfraquecendo a força hierárquico-normativa da Constituição e criando um novo texto; b) dá muito poder ao STF, já que cria a possibilidade de aprovação de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo simples voto de seis Ministros, quórum menor inclusive que as súmulas vinculantes; c) ofende o princípio democrático, exigido pela Constituição Federal para dar legitimidade às declarações de inconstitucionalidade com efeito *erga omnes*; d) ofende também princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, já que possibilita aplicar uma decisão àqueles que não tiveram garantido o seu direito constitucional de participação nos processos, ferindo, portanto, direitos fundamentais, inclusive o acesso à justiça. Todos estes são fortes argumentos que denotam o desrespeito à Constituição brasileira, em vários aspectos, que não podem ser desconsiderado em um Estado que se declara "Constitucional de Direito". Porém, as vantagens da abstrativização são

3.2 A segurança jurídica na prestação jurisdicional

Com as mudanças acima tratadas, no âmbito constitucional a prestação jurisdicional vem ganhando contornos de maior efetividade, celeridade e igualdade. Até que ponto, porém, tais institutos interferem na segurança jurídica?

Com o conceito atual de segurança, que deixa de lado a visão estrita do Estado liberal, é imprescindível que se tenha uma prestação jurisdicional que traga o mínimo de confiança aos jurisdicionados e, para tanto, ela deve ser célere, efetiva e também coerente. Deve-se deixar de lado o apego ao legalismo, quando for excessivo e acabar prejudicando a prestação da justiça, mas isso não pode servir de pretexto, contudo, para que tenhamos decisões que mudam de sentido ao sabor dos ventos.

Para a segurança e confiança do jurisdicionado é imprescindível que haja consistência e coerência na jurisprudência, como observa Virgílio Afonso da Silva (2009, p. 149-150):

> Se segurança jurídica puder ser traduzido, entre outras coisas, como um mínimo de previsibilidade na atividade jurisdicional, a forma mais segura de alcançá-la não passa apenas pela definição de métodos que possibilitem controle intersubjetivo... A verdadeira previsibilidade da atividade jurisdicional se dá a partir de um acompanhamento cotidiano e crítico da própria atividade jurisdicional. Tal acompanhamento é tarefa precípua da doutrina jurídica. (...) É a partir da cobrança de consistência e coerência em suas decisões e do conhecimento da história jurisprudencial do Tribunal que cada um de seus membros ficará sempre compelido a ser coerente – e, por conseguinte, mais previsível – em suas decisões. (...) Se, como foi visto acima, a racionalidade no discurso jurídico é, em grande medida, a possibilidade de diálogo intersubjetivo, a segurança jurídica também é decorrência desse diálogo. Mas para existir diálogo é necessário um discurso bidirecional. Não apenas a comunidade jurídica recebe as decisões do STF (ou de outros tribunais), como também tem o dever de reagir a elas e cobrar coerência e consistência quando entender que os tribunais não estejam decidindo de acordo com seus precedentes.

Assim, é cada vez mais necessário o respeito aos precedentes do Supremo Tribunal para garantir segurança ao jurisdicionado. Esse é o papel da Constituição Federal e é desempenhando essa função que ela vem instituindo o efeito vinculante, a súmula vinculante e a repercussão geral –

fortes e atendem também ao acesso á justiça, razão pela qual já nos manifestamos anteriormente de forma favorável à objetivação, desde realizada através da edição de súmulas (ZAMARIAN; NUNES JR, 2012).

tudo corroborado pela legislação infraconstitucional que também criou medidas que corroboram com o mesmo intuito[15].

À primeira vista pode parecer que todas estas medidas, ao imporem uma jurisprudência mais uniforme, implicam no engessamento de um posicionamento e, consequentemente, um retorno à antiga concepção liberal de imutabilidade e tecnicismo estrito como meio de atingir a segurança jurídica.

Ledo engano, já que todas estas medidas, além de corroborarem com o fortalecimento da confiança, permitem revisão de seus posicionamentos seja através do procedimento de revisão ou cancelamento de súmulas, seja através da mudança de posicionamento do STF em relação a matérias de repercussão geral ou seja porque aceitou-se a justificativa de que determinada demanda não se adequada àquela do precedente anterior – em situações muito semelhantes ao procedimento do *distinguishing* e do *overruling* oriundos da *Common Law.*

Ao mesmo tempo em que a Constituição padronizou alguns julgamentos, como os de massa, permitiu também meio de afastá-los em detrimento de outros valores. É o que ocorre também a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade acima comentada.

A abstrativização é um paradoxo à segurança jurídica, já que aparentemente a fere em seu conceito formal de legalidade estrita, por desrespeito às normas constitucionais que preveem o controle difuso de constitucionalidade e seus efeitos meramente *inter partes*. Por outro lado, porém, a abstrativização visa de forma precípua prestigiar o valor justiça na medida em que privilegia a igualdade, celeridade e eficácia processuais, através da extensão dos efeitos de uma decisão a todos os outros casos idênticos. Além disso, até mesmo a decisão cujos efeitos foram estendidos, também é passível de revisão, quando houver mudança no entendimento do tribunal ou

[15] Neste sentido pode-se elencar: o julgamento por amostragem dos recursos extraordinários quando "houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia" (art. 543-B, CPC); o julgamento dos recursos especiais também por amostragem, quando fundados em idêntica questão de direito (art. 543-C, do CPC); a ampliação dos poderes do relator, possibilitando-lhes indeferir recursos manifestamente contrários à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (art. 557, §1º-A, CPC), além de permitirem-lhes julgar o mérito dos recursos, quando estes impugnarem acórdão em confronto com jurisprudência do STJ, dispensando-se seu envio ao colegiado (art. 544 §3° e §4°, CPC); a possibilidade de não recebimento do recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmulas dos Tribunais Superiores (art. 518, §1°, CPC); além da possibilidade de indeferimento de plano, sem citação da parte contrária de pedido preliminar, quando o juízo já houver proferido "sentença de total improcedência em outros casos idênticos" (art. 285-A, CPC).

quando a questão da demanda dele distinguir. Assim, a abstrativização conduz a prestação jurisdicional a uma de suas funções: o fornecimento de segurança jurídica ao cidadão, quando aplicada visando o valor justiça através da proteção de um direito constitucionalmente garantido.

Considerações Finais

A segurança jurídica é fundamental para o Estado Democrático de Direito e deve estar presente em todas as etapas da norma jurídica, em especial no momento da prestação jurisdicional. Seu conceito, todavia, passou por alterações ao longo dos tempos, deixando-se de lado a visão estritamente legalista do Estado Liberal e passando-se a olhá-la também como instrumento de concretização do valor "justiça".

A resignificação da segurança jurídica não dá uma cláusula aberta ao julgador, todavia. A aplicação meramente técnica e legalista de uma norma, em especial a constitucional, ainda é regra e deve o jurisdicionado ter confiança nisso. Mas não se pode ter, também, sua aplicação cega, quando na prática a prestação jurisdicional ferir outra norma constitucional – cujo comando seja suficientemente claro e seguro, e desatender ao ideal de justiça.

Após as análises tecidas é possível concluir que a prestação jurisdicional fornecida sob a égide do efeito vinculante, da súmula vinculante, da repercussão geral e da abstrativização dos efeitos do controle difuso, atenta-se à função de segurança jurídica, segundo seu novo conceito. Apesar de um caráter eminentemente racional, por impor a vinculação dos órgãos da administração e do próprio Judiciário e gerar uma jurisprudência mais uniforme, porém mais automática, esta prestação jurisdicional dá abertura também para relativização da previsibilidade absoluta das decisões em prol do "justo" quando necessário concretizar um direito constitucionalmente garantido.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar no passado Segurança Jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. IN: ROCHA, Carmen Lucia Antunes (org). *Constituição e segurança jurídica*: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
BARROSO,Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de tória do direito. Tradução de Daniela BeccacciaVersiani, revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CLÈVE, Clemerson. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro.* 2ª ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: RT, 2000.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. *Segurança jurídica e crise no Direito:* caminhos para a superação do paradigma formalista. Belo Horizonte: Arraes editores, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao prof. Coord. José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

DIMOULIS, Dimitri. Ativismo judicial e segurança jurídica: uma visão juspositivista. *Revista acadêmica da EMAG***.** p. 39-57Jan-jun/2011.

DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico*: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006

DIP, Ricardo. Sobre a Crise Contemporânea da Segurança Jurídica. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo: RT, n. 54, jan./jun., 2003.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck**.** *O Supremo em números*. FGV. Abril de 2011. Disponível em: < http://www.supremoemnumeros.com.br>. Acesso em 06 de ago. 2011.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. A reclamação constitucional. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 8.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista do Processo*, São Paulo, n. 142, p. 91/ 116, jan /2005.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional***.** São Paulo: Saraiva, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios***.** 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*: crítica entre as jurisdições do *civil law* e *common law*. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Ives Gandra. Distinção entre suspensão de vigência e eficácia de norma inconstitucional e materialidade do direito suspenso em processo cautelar de ação direta de inconstitucionalidade com liminar concedida. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região***,** Brasília, 7(2):93-107, abr/jun. 1995.

MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. *Revista CEJ*, Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um clássico de mutação constitucional. *Revista de informação legislativa*, n. 162, abr./jun. 2004.

MICHAELIS. *Moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *La seguridad jurídica*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica*: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 30 de abril de 2007.

SICHES, Recasens. *Filosofia del derecho*. 19 ed. Mexico: Editorial Porrúa, 2008.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. IN: ROCHA, Carmen Lucia Antunes (org). *Constituição e segurança jurídica*: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.* São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto. *A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso:* mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. Disponível em <http://www.leniostreck.com.br>. Acesso em 02 de setembro de 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A Uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o Estado-de-Direito. *Cadernos Jurídicos*, Curitiba, n. 03, p. 06/ 08, jun/ 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* – leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.), *As garantias do cidadão na justiça*, São Paulo: Saraiva, 1993.

ZAMARIAN, Lívia Pitelli. Reclamação constitucional e eficácia das decisões do STF em controle de constitucionalidade: o novo papel assumido face à abstrativização do controle concreto. In: *Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI*. 2011. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 11124-11147.

ZAMARIAN, Lívia Pitelli; NUNES JR, Vidal Serrano. Súmulas vinculantes: solução para a adequada abstrativização do controle difuso de constitucionalidade?. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 16, n. 1, jun. 2012.